

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Comarca de Campos dos Goytacazes

3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

**Processo n.** 0825699-10.2023.8.19.0014**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COSTA ISAAC LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COSTA & ISAAC LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, por meio do qual postula a concessão de liminar para suspensão do certame licitatório referente à Concorrência Pública n.º 001/2023 e, ao final, a concessão da segurança para, confirmando a liminar, declarar a anulação do certame licitatório referente à Concorrência Pública n.º 001/2023.

Como fundamentos ao seu pleito, o impetrante alega, em síntese, (i) o descumprimento, pelo Município, do artigo 23, §1.º, da Lei n.º 8.666/93, ao não promover o fracionamento dos cemitérios para concessão; (ii) a ilegalidade da licitação ao vedar a participação de consórcios no certame; (iii) a ilegalidade da licitação ao impor, como requisito para participação no certame, a existência de capital social subscrito de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor do contrato, e (iv) a ilegalidade da licitação ao impor a cumulação de exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, observa-se que o impetrante impugna o edital da licitação dos 24 cemitérios do Município de Campos dos Goytacazes.

Com efeito, o art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93) deixa claro que no procedimento licitatório deve ser respeitado os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia. "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS".

A licitação na modalidade concorrência pública, teve como objetivo contratar a empresa que fizer a oferta mais vantajosa para a outorga da concessão dos serviços cemiteriais, contendo plano de reforma, ampliação, operação e manutenção dos 24 (vinte e quatro) cemitérios públicos de Campos dos Goytacazes no valor estimado do contrato é de R\$ 563.994.000,00 (quinhentos e sessenta e três milhões e novecentos noventa e quatro mil reais), corresponderá RECEITA TARIFÁRIA de todo o período da CONCESSÃO.

Preceitua o art. 23, parágrafo 1º da lei 8666/93 que: "Art. 23, §1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Logo o não fracionamento dos cemitérios fere, ao que parece ao menos neste momento de apreciação sumária, o art. 23, parágrafo 1º. Da lei 8666/93.

Tais circunstâncias, analisadas em sede de cognição verticalmente sumária, de caráter provisório, demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

A possibilidade de conclusão do procedimento e posterior pagamento de valores pelo Município ao vencedor do certame licitatório que pode vir a ser anulado, por ocasião da sentença, configura o periculum in mora necessário para a concessão de liminar.

Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR e SUSPENDO o certame licitatório (Concorrência Pública n. 001/2023), até o julgamento de mérito, haja vista a relevância do pedido; que não observou o fracionamento da administração dos cemitérios municipais.

Notifique-se e intime-se a Autoridade Coatora pessoalmente através de seu procurador, COM URGÊNCIA, pelo Oficial de Justiça de plantão.

Oficie-se ao TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para que este se manifeste nos termos do art. 3º, XVIII da Lei Complementar 63/1990.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2023.

**HELENICE RANGEL GONZAGA MARTINS**

**Juíza Titular**

Assinado eletronicamente por: **HELENICE RANGEL GONZAGA MARTINS**

**13/12/2023 23:14:04**

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23121323140469500000088444979

IMPRIMIR

GERAR PDF